



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO**

**A C Ó R D ã O**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO  
POVO:**

**PROCESSO N.º 084/19 “HABEAS CORPUS”.**

**REQUERENTE:** [REDACTED]

[REDACTED], com os demais sinais nos autos, achando-se preso em autos de processo de Querela registados sob o n.º **321/17-D**, a tramitarem os seus termos legais na Décima Secção do Tribunal Provincial de Luanda.

**INTENTOU PROVIDÊNCIA DE “HABEAS CORPUS”**, nos termos dos art.ºs 6º, 29º, 57º, 64º, 67º e 68º, todos da CRA, art.ºs 315º alª b), 645º, 647º, 658º, todos do C.P.P. e art.ºs 4º e 6º, ambos da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, pedindo que seja ordenada a sua libertação imediata mediante TIR, com o fundamento de prisão ilegal.

Alega o Requerente ter sido condenado na prática de um crime do tipo de homicídio voluntário simples p. e p. pelo artº 349º do Cód.Penal, no dia 3 de Junho de 2018, porém, interpôs recurso em acta nos termos dos artº 645º e 647º, ambos do C.P.P.

Diz ainda que o Mº Juiz admitiu o recurso com efeito suspensivo, mas arbitrou uma caução de kz 2.000.000.00 (dois milhões de kwanzas), a serem depositados até às 16h00m do mesmo dia 17 de Dezembro de 2018.

Esclarece que o acórdão foi publicado pelas 14h00m, sendo que até as 16h00m, por não ter pago a caução, o Requerente recolheu à cadeia, o que considera ilegal, porquanto, no seu entender, tendo sido julgado em liberdade, deveria aguardar neste estado a decisão final do recurso que interpôs em acta nos termos do artº 658º do CP.P, tão logo se ter publicado o acórdão condenatório.

Entretanto, por ofício datado de 22 de Fevereiro de 2019, (fls 7), o Mº Juíz da causa esclareceu que o Requerente recolheu à cadeia no dia 12 de Dezembro de 2018, pelo facto de não ter pago a caução que lhe havia sido arbitrada duas horas antes, após ter sido lido o acórdão que o condenou

na pena de dezoito anos de prisão maior, ao ser declarado culpado da prática de um crime de homicídio voluntário simples p. e p. pelo artº 349º do Cód.Penal.

Não obstante o efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto em acta pela defesa, entendeu o Mº Juiz conduzir o Requerente à cadeia, fundamentando que o mesmo sendo suposto líder de um grupo de rixas na comunidade e constituir perigo para a segurança dos declarantes e das testemunhas ouvidas em julgamento, é também portador de uma personalidade perigosa, para além da gravidade do crime pelo qual acabava de ser condenado.

O Digníssimo Magistrado do Ministério Público, junto desta Instância, explicitou o seu douto parecer (fls 11), nos seguintes termos:

*“O requerido nesses autos não se compadece com o razoável.*

*As questões que o causídico apresenta, são evasivas e manobras dilatórias.*

*O réu foi condenado, e, querendo que o recurso interposto produzisse alguma alteração, impunha-se o conhecimento estrito do legalmente concebido que não se ajusta à moralidade.*

*Assim, é de negar provimento.”*

Mostram-se, colhidos os vistos legais.

\*

**É CHEGADO, POIS, O MOMENTO DE APRECIAR E DECIDIR:**

### **DECIDINDO**

#### **I - COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL**

Tem sido entendimento pacífico deste Tribunal Supremo que enquanto se aguarda pela entrada em vigor de uma lei que determine expressamente a instância judicial competente para conhecer a providência de “Habeas Corpus”, tal competência é atribuída a esta Câmara Criminal, para que se evitem situações de denegação de Justiça no País, (vide arts.º 68º da CRA e 316º do C.P.P).

\*

#### **II - LEGITIMIDADE**

A providência de “Habeas Corpus” pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos, sendo que no caso sub judice foi intentada pelo Advogado do requerente.

\*

### **OBJECTO**

É jurisprudência corrente deste Tribunal Superior que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação sem prejuízo da matéria do conhecimento oficioso.

No caso, o Requerente não apresentou as conclusões, mas resulta das suas alegações como única questão a decidir, o saber se a condução do réu ao estabelecimento prisional findo o prazo para o pagamento da caução arbitrada, é ou não legal, por causa da interposição de recurso com efeito suspensivo.

\*

### **IV - APRECIANDO**

Na verdade, sempre diremos que o efeito suspensivo consiste na suspensão dos termos da decisão recorrida, ou seja, os termos do processo são suspensos, seguindo somente os termos do recurso, não podendo, por isso, dar-se seguimento ao determinado na decisão.

O efeito suspensivo significa que a decisão não deve ser executada, enquanto não for confirmada pelo “Tribunal ad quem”, devendo o condenado ser reconduzido à condição em que se encontrava antes do acórdão (vide acórdão nº 654/2016-Habeas Corpus, Câmara Criminal do Tribunal Supremo).

Entretanto, não obstante as peculiaridades que o presente caso transporta, nomeadamente, o facto de o Requerente não ter pago tempestivamente a caução que lhe havia sido arbitrada, ainda assim, reiteramos a linha jurisprudencial acima reportada, embora enalteçamos a fundamentação (boa), com a qual o Mº Juiz considerou insuficiente a medida de coação que havia aplicado ao condenado (caução de dois milhões de kwanzas), substituindo-a pela prisão preventiva, sob o agasalho do artº 36º nº 1 da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro, (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal).

A verdade verdadeira, porém, é a de que o réu sempre pautou por uma conduta urbana perante as notificações do Tribunal, ali apresentando-se voluntariamente; iniciado o julgamento, não faltou em nenhuma das sessões; o seu domicílio na comunidade em que terá cometido

a suposta infracção é o mesmo; não se receberam denúncias de ser alguém perigoso durante o tempo em que aguardou provisoriamente em liberdade a data do início do julgamento em sua casa, enfim, um cortejo de referências abonatórias de se tratar de um cidadão aparentemente normal.

Onde reside o perigo de vir a perturbar a tranquilidade pública? Quê aumento de risco ocorreria aos declarantes e testemunhas que com o mesmo residem na comunidade desde então? A ser reconduzido à cadeia, não estaríamos em presença de uma pena de prisão indeterminada em virtude do efeito suspensivo do recurso que “destruiu” a pena concreta de 18 anos de prisão maior para a qual acabava de ser condenado?

Por conseguinte, afigura-se judicioso dar provimento ao pedido, olhando para os fundamentos de facto e de direito acima expostos, sobretudo atentos ao entendimento que, por enquanto, tem sido atribuído ao efeito suspensivo do recurso, por esta Câmara.

### **DECISÃO**

Nestes termos e fundamentos, **acordam os desta câmara, restituir o requerente à liberdade provisória, tomando-se-lhe termo de identidade e residência.**

**Interdição de saída do país, sem autorização do tribunal recorrido, devendo apresentar-se semanalmente ao mesmo.**

**Luanda, aos 22 de Março de 2019**

**Joel Leonardo**

**Aurélio Simba**

**João Pedro**